IMPÔSTO DO SÊLO — CESSÃO DE PROMESSA DE VENDA DE IMÓVEL — I. A. P. C.

— É devido o impôsto do sêlo no contrato de cessão de promessa de venda de imóvel entre particulares, ainda que haja intervenção, no respectivo instrumento, como credor, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 293.579-57

16.º Tabelião de Notas de São Paulo — Consulta. — De acôrdo. Aprovo em parte o despacho do Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, nos têrmos do parecer supra. Publique-se e, depois, restitua-se à repartição de origem.

O parecer aludido no despacho supra é o seguinte:

*

PARECER

"O Sr. Diretor da Recebedoria Federal de São Paulo, submete à aprovação desta Diretoria, o despacho dado no Processo n.º 293.579-57, em que declarou isenta do impôsto do sêlo a escritura anexa que lhe foi apresentada pelo 16.º Tabelião daquela cidade.

2. O papel em causa é referente a transações em tôrno de um imóvel que fôra objeto de "promessa de venda-e-compra", feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, a um seu segurado que cedeu seus direitos, nessa promessa, a terceiros que prometeram pagar o saldo da dívida dos cedentes e assumiram outras obrigações para com aquêle Instituto.

3. O papel contém dois atos distintos:

1.º Cessão de direitos entre particulares.

2.º Promessa de pagamento e outras obrigações assumidas pelos cessionários para com o I.A.P.C.

4. O Sr. Diretor da Recebedoria Federal de São Paulo, baseado na isenção concedida pelo Decreto-lei n.º 2.122, de

1940, declarou que o papel em causa está isento do pagamento do impôsto do sêlo.

5. A 1.ª Subdiretoria, concordando com o ponto de vista da R.F.S.P., propõe que a decisão seja aprovada.

6. A isenção concedida pelo referido Decreto-lei n.º 2.122, é para os *contratos do Instituto*, segundo se verifica do seu art. 4.º, assim redigido:

"Art. 4.º São isentos do impôsto do sêlo:

.....

b) os *contratos do Instituto* (os grifos são nossos), firmados com seus segurados ou com terceiros".

7. Não nos parece que, simplesmente pelo fato de um papel conter a assinatura do I.A.P.C., esteja tal documento isento do impôsto do sêlo. E' necessário que o papel ssja *contrato do Instituto*, circunstância indispensável para que exista a isenção.

8. O Ministério da Fazenda, em diversas vêzes, e através de várias autoridades suas, tem reconhecido e declarado que um só papel pode conter mais de um ato sujeitos a impôsto, e previstos em diversos artigos da Tabela da Lei do Sêlo. São, pois, papéis equivalentes a tantos contratos quantos forem os atos nêles compreendidos.

9. O documento em discussão é justamente um dêsses casos. Uma só escritura pública contendo dois atos equivalentes a outros tantos contratos que foram reunidos num só papel, certamente por conveniência dos interessados. Isto, entretanto, não pode significar que todos os que assinam tal documento, possam ser considerados partes contratantes em todos os atos nêle constantes.

10. A parte que se refere a promessa de pagamento e outras obrigações assumidas pelos cessionários para com o I.A.P.C., goza dos benefícios da isenção na forma do citado art. 4.º do Decreto-lei n.º 2.122. A cessão de direitos, entretanto, é ato realizado entre particulares que não gozam de isenção e para cuja realização o aludido Instituto concorreu apenas como anuente, por autorização dada, aliás, em papel à parte, segundo consta da própria escritura. E', portanto, ato sujeito ao sêlo do art. 26 da Tabela da C.L.I.S. e que não pode se beneficiar de isenção concedida àquele Instituto, por não ser tal entidade considerada parte contratante.

11. Neste sentido, já há diversos pronunciamentos. Não só com referência a papéis com interveniência do próprio I.A.P.C., como de outras entidades que gozam de isenções semelhantes.

12. Poderíamos citar muitas decisões, mas, para não sermos por demais extensos, mencionaremos apenas as seguintes:

Acórdão n.º 41.372, do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 6 de abril de 1954, no *Diário Oficial* de 17 de fevereiro de 1955, com a ementa: "Não estão isentos os atos e contratos em que apenas intervêm a União, os Estados e Municípios".

Despacho da D.R.I., no Processo SC. 182.724-54, baseado em parecer da A.T., declarando que a sub-rogação da dívida do vendedor ao comprador, estava sújeita ao impôsto porque a participação do I.A.P.C., nesse ato, é de mero assistente".

Despacho da D.G.F.N., no Processo n.º 107.868-53, negando restituição de impôsto, porque no ato pelo qual o tributo foi cobrado, o IPASE não foi considerado contratante.

13. Somos, pois, de parecer que seja aprovado, em parte, o despacho da R.F.S.P., para se declarar que a escritura anexa está sujeita ao impôsto do sêlo sôbre a cessão de direitos, dela constante, de acôrdo com o art. 2.º da Tabela da vigente C.L.I.S., impôsto que deve ser cobrado, segundo já está em definitivo resolvido, sôbre a quantia de Cr$ 150.000,00, que é o valor dos direitos cedidos.

À consideração do Sr. Diretor. — *Valter Norberto Klein* e *Agenor Afonso Rebêlo*, Assistentes Técnicos".